TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012266-19.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Sylvio Goulart Rosa Junior e outro

Embargado: Thales Ferraz Assis

SYLVIO GOULART ROSA JÚNIOR e ZILAH BORELLI

ROSA opuseram embargos à execução que lhes move THALES FERRAZ ASSIS, alegando, em síntese, que foram obrigados a admitir saldo devedor de R\$ 204.077,15 perante o Banco Santander, o que influenciou em seu desfavor na apuração do suposto crédito do embargado, pois os honorários advocatícios contratados incidiam sobre o benefício econômico alcançado, tornando a verba remuneratório superior ao triplo do valor pago ao próprio credor.

O embargado preliminarmente arguiu inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, refutou suas alegações, porquanto ignoram o trabalho profissionalmente desenvolvido e o proveito alcançado pelos embargantes.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargante regularizou a representação processual.

O documento que o embargante ainda pretende juntar, aludido a fls. 189, não interfere no desfecho da lide. Não importa saber do resultado da perícia, pois seu resultado não foi referendado em qualquer decisão judicial. Fato é que os embargantes reconheceram o valor de R\$ 204.077,15 e transigiram por R\$ 11.999,73 A verba honorária incide sobre essa diferença.

Cuida-se de execução de honorários profissionais de advocacia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Eventual ilogicidade ou improcedência dos embargos não conduz à rejeição liminar, por inépcia da petição inicial. Aliás, a peça é processualmente apta, pois revela claramente os argumentos e a pretensão dos embargantes, o que é decisivo para o exame do mérito.

Os embargantes contrataram o embargado para consultoria e assessoria jurídica, especificamente para ajuizar uma ação de prestação de contas contra o Banco Santander e se obrigaram ao pagamento de honorários de R\$ 3.000,00 (fls. 47, terceira cláusula), estabelecendo ainda que no caso de se apurar um crédito em favor dos contratantes, ao final da demanda objeto deste contrato, ou em caso de acordo celebrado junto ao banco, ficam estipulados os honorários advocatícios em 15% (quinze-por-cento) sobre o benefício econômico alcançado (v.fls. 48, quarta cláusula).

Há certa ilogicidade no sistema remuneratório, pois os 15% incidiram em hipóteses bastante distintas, comprometendo a lógica. Seria bastante improvável apurar-se um crédito em favor dos contratantes, em demandas dessa natureza, de modo que a parte mais útil da cláusula – e realmente ocorrente – é a segunda, pois houve acordo, reduzindo significativamente a dívida, incidindo a verba honorária sobre o benefício econômico obtido.

Os contratantes transigiram. Confessaram dívida de R\$ 204.077,15 mas obtiveram redução para R\$ 11.999,73 (fls. 51/54). Assim, a remuneração devida ao advogado é de 15% sobre a diferença entre a dívida admitida e o acordo celebrado.

Podem dizer e até se irresignar com o fato de que a remuneração supera o valor da dívida paga ao Banco credor, mas isso é apenas circunstancial. Fato é que os embargantes conseguiram expressiva redução da dívida e haviam se obrigado a pagar o advogado com base nesse ganho.

Podem questionar o valor da dívida, apontado em certo laudo (fls.189), para orientar a apuração do benefício econômico alcançado. Mas o acordo firmado com a instituição financeira aludiu a dívida confessada, sem se importar com o valor da dívida controvertida, e a redução alcançada. O benefício econômico constituiu, então, a diferença entre a dívida confessada e o acordo obtido, sendo então a base de cálculo da verba honorária contratual.

Se o processo judicial avançasse, apurando-se uma diferença entre a pretensão do banco e a dívida consolidada, essa poderia ser a base de cálculo dos honorários. Mas não é a situação ocorrida nem a remuneração estabelecida. Com efeito, pactuou-se que, em caso de acordo, os honorários incidiram sobre o ganho alcançado.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** opostos por **SYLVIO GOULART ROSA JÚNIOR** e **ZILAH BORELLI ROSA** à execução que lhes move **THALES FERRAZ ASSIS.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão os embargantes pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do embargado, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA